

**INSTRUMENTO PARTICULAR DO ADMINISTRADOR DE ALTERAÇÃO DO
REGULAMENTO DO ARVUS EQUITIES FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**

CNPJ: 11.802.635/0001-29

(“Fundo”)

Pelo presente instrumento particular, a **ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES**, com sede na Avenida das Américas, nº 3.500, bloco 01, salas 314 a 318, Edifício Londres, Condomínio Le Monde Office, Barra da Tijuca, CEP 22.640-102, cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.775.974/0001-04, neste ato representada nos termos de seu estatuto social (“Administradora”), na qualidade de Administradora do Fundo:

CONSIDERANDO QUE:

- (i) Os termos iniciados em letra maiúscula não definidos no presente instrumento terão o significado a eles atribuído no regulamento do Fundo, conforme em vigor (“Regulamento”);
- (ii) O Fundo se encontra devidamente constituído perante a CVM; e
- (iii) A Administradora pretende adaptar o Regulamento do Fundo às disposições constantes da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

RESOLVE:

1. Alterar integralmente o conteúdo do Regulamento do Fundo, em razão do quanto disposto no considerando “iii”, acima; e
2. Tendo em vista o quanto deliberado nos itens acima, aprovar a nova versão do Regulamento do Fundo, que passa a vigorar em sua versão consolidada, conforme conteúdo constante do Anexo I ao presente instrumento.

Sendo assim, assina o presente em 1 (uma) via de forma eletrônica, para um único propósito e efeito.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025.

Atenciosamente,



Eduardo Almeida (28 de maio de 2025 15:34 ADT)



Carina Pianzolli (28 de maio de 2025 15:24 ADT)

ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CâMBIO E VALORES

REGULAMENTO DO
ARVUS EQUITIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES –
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/ME Nº 11.802.635/0001-29

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO
(“QUADRO ESPECÍFICO”)

INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES:

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA: Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, se houver, e é regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários Nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como por seu anexo normativo I (“Resolução CVM 175”), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

ORIENTAÇÕES GERAIS: Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Cada Apêndice que integra o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA: Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por este motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como “Classe”, “Subclasse”, “Anexo”, e “Apêndice” com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO:

Forma de Condomínio: Aberto

Prazo de Duração: Indeterminado

Exercício Social: O exercício social do FUNDO terá duração de 12 meses, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de setembro de cada ano.

Forma de Comunicação com os Cotistas: Eletrônico ou Correspondência

Classificação ANBIMA: Ações Livre

PRESTADORES DE SERVIÇO:

ADMINISTRADOR: ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES, CNPJ nº 33.775.974/0001-04, Ato Declaratório CVM nº 2.245, de 17 de dezembro de 1992, com sede na Avenida das Américas, nº 3500, Bloco 01, Edifício Londres, Salas 311 a 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102, Site: <https://www.ativainvestimentos.com.br/>.

GESTOR: MARIO MARTINS CINTRA CARNEIRO, RUA CASSIO DA COSTA VIDIGAL, Nº 67, APTO 141, JARDIM PAULISTANO - SÃO PAULO, CEP 01456-040, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.657.303-3 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 176.040.548-54, credenciado como administrador de carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 8255, de 30/05/2005.

CONTROLADORIA, TESOUREIRA, ESCRITURAÇÃO: BANCO B3 S.A., com sede social na Cidade e Estado de São Paulo, localizada à Rua Líbero Badaró, nº 471, 4º andar, Centro, CEP 01.009-000, inscrita no CNPJ sob nº 00.997.185/0001-50, devidamente credenciada como Administradora de Carteira de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

CUSTÓDIA: BANCO B3 S.A., anteriormente qualificado.

RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:

A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (conforme aplicável), e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução CVM 175, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, no Acordo Operacional.

A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Cada Prestador de Serviços não responderá por qualquer obrigação do Fundo, mas responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam, comprovadamente, resultantes

de culpa, dolo ou má-fé de sua parte, nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

A responsabilidade civil da Administradora em relação ao dever de reparação ao Fundo e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO:

Taxa de Administração do FUNDO: Pela prestação dos serviços de administração do FUNDO, o FUNDO pagará à Administradora o percentual anual fixo de 0,10% sobre o valor do Patrimônio Líquido do FUNDO, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais)*.

A Taxa de Administração mencionada no caput não inclui os valores devidos aos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações contábeis do FUNDO, nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO indicados neste Regulamento, os quais serão incorridos diretamente pelo FUNDO.

Além da taxa de administração estabelecida no caput o FUNDO estará sujeito às taxas de administração e/ou performance dos fundos investidos.

** Valor de referência do início do FUNDO.*

Base de Cálculo: 252

Provisionamento: diariamente

Índice de Correção Anual do Mínimo Mensal: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE).

Data de Pagamento da Taxa de Administração: no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Taxa de Performance: Não

Taxa de Ingresso: Não

Taxa de Saída: Não

Taxa Máxima de Custódia: Será paga diretamente pelo FUNDO a taxa máxima de custódia de acordo com a tabela abaixo de valores percentuais ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais)*, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE).

Custódia		
Patrimônio em R\$		Taxa % a.a. Incremental
0,00	1.000.000,00	0,15%
1.000.000,01	5.000.000,00	0,12%
5.000.000,01	10.000.000,00	0,10%
10.000.000,01	20.000.000,00	0,08%
20.000.000,01	50.000.000,00	0,06%
Acima de	50.000.000,00	0,04%

* Valor de referência do início do FUNDO.

OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Objetivo: O objetivo do Fundo é investir em seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial.

TRIBUTAÇÃO:

Tratamento Tributário: O fundo é um Fundo de Ações, estando sujeito ao tratamento tributário de Renda Variável.

Cotistas: Investidor Qualificado

Fundo: Ações

REGULAMENTO DO
ARVUS EQUITIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES -
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO

Artigo 1. O ARVUS EQUITIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES – RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”) é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração (“Prazo de Duração”), e que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pelo Anexo Normativo I da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM nº 175”), pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO poderá emitir diferentes classes e subclasses de cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Segundo. O público-alvo será definido a cada classe e subclasse de cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no caput, a Assembleia Geral de Cotistas (“Assembleia Geral”) poderá encerrar antecipadamente ou determinar um Prazo de Duração do FUNDO, nos termos definidos neste Regulamento.

Artigo 2. O objetivo do FUNDO é investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que apresente como principal fator de risco a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado. Não obstante, o FUNDO poderá aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, devendo-se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único. Os objetivos do FUNDO previstos neste Capítulo não representam, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO, ou de seus prestadores de serviço, quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos componentes da Carteira.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS
E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 3. A administração fiduciária do FUNDO compete à **ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede social na Avenida das Américas, 3.500, Bloco 01, Edifício Londres, Salas 311 a 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.775.974/0001-04, autorizada à prestação de serviços de administração profissional de carteira de valores mobiliários pela CVM, na categoria “administrador fiduciário”, por meio do Ato Declaratório nº 2.245, de 17 de dezembro de 1.992 (“ADMINISTRADORA”).

Parágrafo Único. Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a. o registro dos Cotistas;
 - b. o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c. o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d. os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e. o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas;
- v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de Cotas;
- vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- vii) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO;
- ix) observar as disposições constantes do Regulamento;
- x) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- xi) verificar, após a realização das operações pela GESTOR, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTOR e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- xii) verificar, após a realização das operações pela GESTOR, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTOR e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e

- xiii) contratar custodiante.

Artigo 4. A gestão da carteira do FUNDO compete ao **MARIO MARTINS CINTRA CARNEIRO, RUA CASSIO DA COSTA VIDIGAL, Nº 67, APTO 141, JARDIM PAULISTANO - SÃO PAULO, CEP 01456-040, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.657.303-3 SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 176.040.548-54, credenciado como administrador de carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório nº 8255, de 30/05/2005 (“GESTOR”)** a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO (“Carteira”).

Parágrafo Único. Incluem-se entre as obrigações do GESTOR, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de gestão da Carteira do Fundo:

- i) informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes de cotas;
- iv) manter a Carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- v) observar as disposições constantes do presente Regulamento; e
- vi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Artigo 5. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de cotas do FUNDO serão prestados por Banco B3 S.A., que também é autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento (“CUSTODIANTE”).

Parágrafo Único. O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários:

- i) acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e
- ii) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada classe de Cotas.

Artigo 6. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO por empresa de auditoria independente autorizada a prestar serviços pela CVM (“AUDITOR INDEPENDENTE”).

Artigo 7. O serviço de distribuição de Cotas será prestado pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários (“DISTRIBUIDOR”).

Artigo 8. É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, em nome do FUNDO:

- a) receber depósito em conta corrente;
- b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações direta ou indiretamente relacionadas à Carteira do FUNDO, sendo necessária, salvo se houver a concordância dos Cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas emitidas pelo FUNDO;
- d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- f) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- g) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- h) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo. É vedado ao GESTOR e, se houver, ao consultor, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Terceiro. É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do FUNDO o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do FUNDO ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do FUNDO.

Parágrafo Quarto. É vedado ao GESTOR realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses permitidas na regulamentação aplicável, tais como distribuições públicas, exercício de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas.

CAPÍTULO III – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 9. A ADMINISTRADORA e/ou o GESTOR, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro. No caso de renúncia o ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo. O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do FUNDO exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do FUNDO, O ADMINISTRADOR procederá à liquidação do Fundo, devendo ao GESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do FUNDO e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento do GESTOR ou do ADMINISTRADOR para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo ao GESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo IX.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 10. A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constantes nos anexos descritivos de cada classe de cotas.

CAPÍTULO V - FATORES DE RISCO

Artigo 11. Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor e, não obstante o fato de o FUNDO ter como principal fator de risco a variação do preço das ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, aos cotistas, quais sejam:

I – RISCO DE MERCADO: Os valores dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO estão sujeitos às oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados das empresas/instituições emissoras dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO. Nos casos em que houver queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente.

II – RISCO DE LIQUIDEZ: Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o ADMINISTRADOR e/ou GESTOR do FUNDO poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar tais títulos e/ou valores mobiliários pelo preço e no tempo desejados, podendo inclusive ser obrigado a aceitar descontos nos seus respectivos preços de forma a realizar sua negociação em mercado ou a efetuar os resgates de cotas fora dos prazos estabelecidos neste Regulamento.

III – RISCO DECORRENTE DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS: Consiste no risco de distorção do preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do FUNDO, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos cotistas. Mesmo para fundos que utilizam derivativos para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas do FUNDO.

IV – RISCO DE CONCENTRAÇÃO: A eventual concentração dos investimentos do FUNDO em determinado(s) emissor(es) ou setor(es) pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Nesse sentido, a concentração de investimentos em um menor número de emissor(es) e/ou seus respectivos setores de atuação aumenta a exposição da carteira aos riscos mencionados neste artigo inerentes a tal(is) emissor(es) e/ou setores de atuação, podendo consequentemente aumentar a volatilidade do FUNDO.

V – RISCOS GERAIS: Eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis ao FUNDO, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento do FUNDO, bem como seu respectivo desempenho.

VI – RISCOS ESPECÍFICOS: Sem exclusão dos riscos acima indicados, o principal fator de risco do FUNDO é a variação do preço das ações integrantes de sua carteira de investimento. Nesse sentido, os riscos do FUNDO estão atrelados à atividade de cada companhia cujos valores mobiliários integram a carteira de investimento do FUNDO e, por conseguinte, à capacidade dessas companhias de gerarem resultados provenientes de suas operações principais.

VII – RISCO DE CRÉDITO: Consiste no risco da capacidade de pagamentos pelos emissores dos títulos públicos ou privados que compõem a carteira do FUNDO, devido a alterações nas condições financeiras, econômicas ou políticas. Contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos.

VIII – RISCO DE ALAVANCAGEM: A alavancagem do fundo pode superar até 1,5 (um vírgula cinco) vezes o capital investido, podendo acarretar em perdas significativas aos cotistas, inclusive com riscos reais de chamadas adicionais de capital para cumprir com as obrigações de alavancagem do fundo.

Parágrafo Primeiro. O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas do FUNDO, sendo os serviços por eles prestados em regime de melhores esforços. Portanto, não poderão ser, sob qualquer forma, responsabilizados por eventual depreciação da carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas do FUNDO venham a sofrer, exceto se o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Parágrafo Segundo. Para monitorar o nível de exposição a risco, o ADMINISTRADOR utiliza como ferramenta o *Value at Risk* (Valor em Risco – “VAR”), o qual fornece uma medida, em montante financeiro, que demonstra a perda potencial esperada para um ativo, em determinado período de tempo, bem como o *Stress Testing*.

Parágrafo Terceiro. O cálculo do VAR do FUNDO é realizado por uma metodologia de simulação que permite que sejam capturadas todas as correlações entre os diversos ativos que componham ou possam vir a compor a carteira do FUNDO. O VAR calculado é o modelo paramétrico Delta Normal, utilizando método EWMA (*Exponentially Weighted Moving Average*) com *lambda* de 0,94 (noventa e quatro centésimos), horizonte de 1 (um) dia e intervalo de confiança de 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento).

Parágrafo Quarto. O *Stress Testing* é baseado na perda máxima aceitável para o FUNDO, de modo a evitar que o mesmo incorra em risco excessivo. Entende-se por risco excessivo a manutenção de posições em carteira que gerem perdas em cenários extremos superiores aos

limites preestabelecidos pelo ADMINISTRADOR. O ADMINISTRADOR utiliza cenários com choques correlacionados como a queda da moeda americana, crises internacionais, como o *Lehman Brothers Default*, a Crise Grega entre outras, bem como simulações de variações abruptas do seu *benchmark*. Os choques são combinados com o relacionamento dos ativos através da matriz de correlação.

Parágrafo Quinto. Quanto ao gerenciamento de liquidez, os principais produtos de distribuição são analisados em relação ao tempo de liquidação da carteira de ativos, levando em consideração a média de volume de negócios nos mercados onde são mais negociados os ativos do FUNDO, com a aplicação de cenários conservadores.

Parágrafo Sexto. A política de administração de risco do FUNDO compreende ainda: (i) discussão, definição e verificação do cumprimento de suas estratégias de investimento; (ii) monitoramento do desempenho do FUNDO e (iii) verificação do cumprimento das normas e restrições aplicáveis à administração e gestão do FUNDO.

Parágrafo Sétimo. A utilização de mecanismos de administração de riscos pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR para gerenciar os riscos a que o FUNDO está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os cotistas.

Parágrafo Oitavo. As estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO.

Parágrafo Nono. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, ou qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Parágrafo Décimo Primeiro. Este FUNDO utiliza estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento. Tais estratégias, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas e chamadas adicionais de capital para cumprir as obrigações contratadas pelo fundo.

Parágrafo Décimo Segundo. O FUNDO pode estar exposto à significativa concentração em ativos financeiros de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Parágrafo Décimo Terceiro. O GESTOR pode decidir devolver todo ou parcialmente valor investido no FUNDO sem aviso prévio.

Parágrafo Décimo Quarto. O GESTOR pode decidir limitar a captação de novos recursos pelo FUNDO na totalidade do FUNDO.

CAPÍTULO VI – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 12. Nas assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação, o GESTOR irá exercer o direito de voto de acordo com a sua política de exercício do direito de voto (*proxy voting*), que se encontra disponível no website do GESTOR.

Parágrafo Primeiro. O GESTOR adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da GESTOR em assembleias de detentores de ativos que confiram aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Segundo. O GESTOR exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante do FUNDO, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, empregando, na defesa dos direitos dos cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em assembleias representando o FUNDO, o GESTOR buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

CAPÍTULO VII – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, DA TAXA DE GESTÃO E DA TAXA DE PERFORMANCE

Artigo 13. Pelos serviços de administração, custódia, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do FUNDO, bem como pelos serviços de distribuição e escrituração de cotas, será cobrada de cada classe de Cotas FUNDO, mensalmente, uma Taxa de Administração (“Taxa de Administração”), correspondente.

Parágrafo Primeiro. O pagamento das despesas com prestadores de serviços poderá ser efetuado diretamente pelo FUNDO ao respectivo prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa de Administração, conforme definido no anexo descritivo de cada classe de Cotas.

Parágrafo Segundo. Não serão cobradas taxa de ingresso ou saída do Fundo, tampouco Taxa de Gestão e Performance.

CAPÍTULO VIII – DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 14 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações a todos os Cotistas e não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas seguintes hipóteses: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; ou (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo Primeiro. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela adesão do investidor aos termos desse Regulamento e pela inscrição de seu nome no registro de Cotistas do FUNDO, o qual deverá manter seus dados atualizados perante o FUNDO.

Artigo 15. O valor da cota do FUNDO será calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o Fundo atua (Cota de Fechamento).

Artigo 16. O ingresso inicial, as demais aplicações e os resgates de cotas do FUNDO podem ser efetuados em documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Parágrafo Primeiro. Deverão ser observadas as seguintes regras de movimentação no FUNDO:

Descrição	Valor
Valor Mínimo de Aplicação Inicial	R\$ 25.000,00
Valor Mínimo de Aplicações Adicionais	R\$ 10.000,00
Valor Mínimo de Resgate, observado o Saldo Mínimo de Permanência.	R\$ 10.000,00
Saldo Mínimo de Permanência	R\$ 5.000,00

Parágrafo Segundo. É admitida a utilização de ativos financeiros na integralização do valor das cotas do FUNDO e no pagamento do resgate de cotas do FUNDO, observada a legislação e a regulamentação em vigor para tal finalidade e, ainda, observados os seguintes critérios:

- I - os ativos financeiros utilizados pelo Cotista na integralização das cotas do FUNDO devem ser previamente aprovados pelo GESTOR e compatíveis com a política de investimento do FUNDO;
- II - a integralização das cotas do FUNDO deve ser realizada por meio da alienação, pelo Cotista, dos ativos financeiros ao FUNDO, em valor correspondente ao integralizado, calculado pelo preço de mercado na data da integralização; e
- III - o resgate das cotas seja realizado mediante o recebimento, pelo Cotista, de ativos financeiros integrantes da carteira de titularidade do FUNDO, em valor correspondente ao resgatado, pelo preço de mercado na data da conversão das cotas.

Artigo 17. As solicitações de aplicação e resgate deverão ocorrer até as 14h30, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão	Data do Pagamento
Aplicação	D	D+01 (um) dia útil	--
Resgate	D	D+01º (um) dia útil	D+3 (três) dias úteis após a Data de Conversão

Artigo 18. Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Primeiro. Em feriados de âmbito estadual ou municipal nas localidades da sede da ADMINISTRADORA os cotistas não poderão efetuar aplicações. As solicitações de resgates, entretanto, serão acatados normalmente, embora o crédito dos recursos nas localidades abrangidas pelos feriados somente será efetivado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Segundo. O FUNDO não realizará, em feriados estaduais e municipais que impliquem em fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, aplicações ou resgates cuja conversão coincida com tais datas.

Artigo 19. O FUNDO não possui prazo de carência para fins de resgate de cotas, podendo o mesmo ser solicitado a qualquer tempo, observado o disposto no Formulário de Informações Complementares.

CAPÍTULO IX – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 20. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

I – as Demonstrações Contábeis do FUNDO, até 150 (cento e cinquenta) dias após o término do exercício social, apresentadas pela ADMINISTRADORA, sendo certo que serão consideradas aprovadas as Demonstrações Contábeis que não contiverem ressalvas e não seja instalada a respectiva assembleia geral em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

II - a substituição da ADMINISTRADORA, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO;

III - a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação do FUNDO;

IV - a instituição ou o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;

V - a alteração da política de investimento do FUNDO;

VI - a amortização de cotas e o resgate compulsório de cotas, se for o caso;

VII - a alteração deste Regulamento; e

VIII - autorizar o Gestor, em nome do fundo, prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas a carteira do Fundo, sendo necessário a concordância de cotistas representando, no mínimo, 2/3 das cotas emitidas pelo Fundo.

Artigo 21. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Artigo 22. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 23. A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota um voto.

Artigo 24. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 25. Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da Assembleia.

Artigo 26. O resumo das decisões das Assembleias Gerais deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia.

CAPÍTULO X – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 27. O Patrimônio Líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo Primeiro. A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira do FUNDO será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em <https://www2.bmfbovespa.com.br/bancob3/pt-br/documentos.html>.

Artigo 28. Diante da limitação da responsabilidade dos Cotistas ao valor de suas Cotas, é possível que o patrimônio líquido do FUNDO ou da classe de cotas venha a ser negativo, hipótese na qual o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I. imediatamente, em relação à classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTOR;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II. em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com o GESTOR, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput o ADMINISTRADOR e o GESTOR, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo. Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput:

- a. o GESTOR deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência do GESTOR não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização;
- b. em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do FUNDO ou da classe de cotas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
 - i. cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - ii. cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR;
 - iii. liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - iv. determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas.
- c. caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

Parágrafo Terceiro. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo o GESTOR e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o GESTOR apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 29. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 30. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Primeiro. Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XI – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 31. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro. A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo. As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 32. O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento conforme definido no QUADRO ESPECÍFICO, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

CAPÍTULO XII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 33. Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas que lhe podem ser debitadas diretamente:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III - despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV - honorários e despesas do Auditor Independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

VI - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto dos ativos financeiros do FUNDO;

IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI – as taxas de administração e de performance;

XII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto na Resolução CVM nº 175; e

XIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA, devendo ser por ela contratadas, inclusive, a remuneração dos membros do conselho ou comitê de investimentos do FUNDO, quando constituídos por iniciativa da ADMINISTRADORA ou GESTORA.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 34. A ADMINISTRADORA do FUNDO, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, está obrigada a:

I - remeter (a) mensalmente ao Cotista extrato de conta contendo, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente, incluindo: (i) nome e número de inscrição no CNPJ do FUNDO; (ii) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ da ADMINISTRADORA; (iii) saldo e valor das cotas no início e no final do período informado, bem como a movimentação ocorrida ao longo de referido período; (iv) nome do Cotista; (v) rentabilidade do FUNDO auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; (vi) a data de emissão do extrato; e (vii) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do Serviço de Atendimento aos Cotistas; e (b) anualmente, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, nos casos dos fundos destinados a investidores não qualificados, as demonstrações de desempenho do FUNDO, ou a indicação do local no qual este documento será disponibilizado aos Cotistas;

II – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores, e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do FUNDO relativas (i) aos 12 (doze)

meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano; e

III – divulgar, imediatamente, por correspondência a todos os Cotistas e de comunicado pelo Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO, ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro. A remessa das informações de que trata o inciso I poderá ser dispensada pelos Cotistas quando do ingresso no FUNDO, por meio de declaração firmada no Termo de Adesão ao FUNDO.

Parágrafo Segundo – Caso o Cotista não tenha comunicado a ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e legislação em vigor, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Terceiro. Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da Carteira poderão omitir a identificação e quantidade desta, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira.

Parágrafo Quarto. As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Quinto. Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Sexto. O ADMINISTRADOR, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

Artigo 35. O ADMINISTRADOR deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- I. informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

- II. mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem: a) balancete; e b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; c) perfil mensal, observada a regulamentação aplicável.
- III. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- IV. formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Artigo 36. O ADMINISTRADOR deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais Cotas.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- a) alteração no tratamento tributário conferido ao FUNDO, à classe ou aos Cotistas;
- b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- c) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- d) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;
- e) alteração de prestador de serviço essencial;
- f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da classe de cotas;
- g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- h) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- i) emissão de cotas de classe fechada.

Parágrafo Terceiro. A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas do ADMINISTRADOR e da GESTOR e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do FUNDO ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências do ADMINISTRADOR e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Quarto. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a GESTOR e o ADMINISTRADOR, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco

interesse legítimo do FUNDO, da classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que o ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante.

CAPÍTULO IX – DO FORO

Artigo 37. Fica eleito o foro da cidade e Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao FUNDO, bem como ao seu Regulamento.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Primeiro. Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no Caput por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Segundo. Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 39. Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR, por meio do e-mail admfiduciaria@ativainvestimentos.com.br ou pelo telefone +55 0800 717 7720.

**ANEXO DESCRITIVO A – DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS ÚNICA
ARVUS EQUITIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES**

**REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS ÚNICA
("QUADRO ESPECÍFICO CLASSE ÚNICA")**

CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS ÚNICA

**ARVUS EQUITIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES E DO
PÚBLICO-ALVO**

Artigo 1. Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas Única do **ARVUS EQUITIES FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe de Cotas Única do FUNDO, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo A. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2. A Classe de Cotas Única é uma classe de cotas abertas, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único. A Classe de Cotas Única é destinada a Investidor Qualificado ("Cotistas").

**CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA
CARTEIRA**

Artigo 3. O FUNDO tem por objetivo proporcionar aos seus Cotistas rentabilidade por meio das oportunidades oferecidas preponderantemente pelo mercado de renda variável, não obstante, o FUNDO poderá aproveitar oportunidades através de investimentos em outras classes de ativos financeiros disponíveis nos mercados de renda fixa, cambial, derivativos e cotas de fundos de investimento, negociados nos mercados interno e externo.

Parágrafo Primeiro – De acordo com seu objetivo de investimento, o FUNDO possui compromisso de concentração em renda variável e índices de ações, podendo incorrer também os seguintes fatores de risco: taxa de juros pós-fixadas, taxa de juros pré-fixadas, índices de preço, variação cambial e derivativos.

Parágrafo Segundo - Os Cotistas do FUNDO serão tributados pelo imposto de renda na fonte, quando do resgate das cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o rendimento auferido. Tal apuração será realizada conforme metodologia de cálculo do prazo médio regulamentada pela Secretaria da Receita Federal. Alterações nestas características podem levar a um aumento do Imposto de Renda incidente sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas.

Artigo 4. Os investimentos do FUNDO deverão ser representados, isolado ou cumulativamente, pelos seguintes ativos financeiros:

Limites por Ativos Financeiros	(% do Patrimônio do Fundo)			
	Mín.	Máx.	Limites da Classe	
			Mín.	Máx
1) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM.	0%	100%	67%	100%
2) Cotas de fundos de ações autorizados pela CVM.	0%	100%		
3) Cotas de fundos de Índices de ações autorizados pela CVM.	0%	100%		
4) Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM.	0%	100%		
5) Brazilian Depositary Receipts classificados como nível I, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM.	0%	33%	0%	33%
6) Cotas de fundos de ações BDR Nível I.	0%	33%		
7) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	33%		
8) Operações compromissadas lastreadas nos ativos relacionadas no item (7) acima.	0%	33%		
9) Ouro, desde que adquirido ou alienado em padrão internacionalmente aceito.	0%	33%		
10) Ativos financeiros emitidos por instituições financeira, exceto os ativos financeiros descritos nos itens (1) e (4) acima.	0%	33%		
11) Ativos financeiros emitidos por Companhias Abertas, exceto os ativos financeiros descritos nos (1) e (4) acima.	0%	33%		
12) Ativos financeiros emitidos por pessoa jurídica de direito privado que não as	0%	33%		

relacionadas nos itens (1) a (4), (10) e (11) acima.				
13) Operações compromissadas lastreadas nos ativos relacionadas nos itens (10), (11) e (12) acima.	0%	33%		
14) Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas naturais.	0%	33%		
15) Quaisquer outros ativos financeiros que venham a ser criados cuja aquisição seja permitida pela regulamentação aplicável.	0%	33%		
16) Operações de empréstimos de ativos de renda fica nas quais o Fundo figure como doador, conforme regulamentado pela CVM.	0%	33%		
17) Operações de empréstimos de ativos de renda fica nas quais o Fundo figure como tomados, conforme regulamentado pela CVM.	0%	33%		
18) Cotas de fundos de investimentos e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados conforme regulamentação em vigor, destinados exclusivamente a investidores qualificados, nos termos da legislação vigente, não as relacionadas nos itens (2) e (3) acima e (23) abaixo.	0%	33%		
19) Cotas de fundos de investimentos e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados conforme regulamentação em vigor, não as relacionadas nos itens (2), (3) e (18) acima e (23) abaixo.	0%	33%		
20) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII	0%	33%		
21) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC-FIDC	0%	33%		
22) Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI	0%	33%		
23) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados conforme regulamentação em vigor, destinado exclusivamente a investidores profissionais.	Vedado			
24) Cotas de fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP e cotas de Fundos de Investimento	0%	10%		

em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP.				
25) Ativo objeto de oferta privada emitidos por instituições não financeiras, desde que permitidos pela regulamentação vigente.	0%	33%		
26) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP.	Vedado			
27) Operações de empréstimos de ações, nas quais o FUNDO figure como doador, conforme regulamento pela CVM.	0%		100%	
28) Operações de empréstimos de ações, nas quais o FUNDO figure como tomador, conforme regulamentado pela CVM.	0%		100%	

Política de Utilização de Instrumentos Derivativos	(% do Patrimônio do Fundo)	
	Mín.	Máx.
1) Utiliza derivativos somente para proteção?	Não	
1.1) Alavancagem e/ou Posicionamento e/ou Proteção	0%	500%
2) Limite de margem requerida mais margem potencial	0%	100%
3) Os fundos investidos podem adotar estratégias com instrumentos derivativos, desta forma, o FUNDO, indiretamente, está exposto aos riscos inerentes a tais estratégias quando adotadas pelos fundos investidos.	0%	Ilimitado

Limites por Emissor	Mín.	Máx.
1) Tesouro Nacional	0%	33%
2) Instituição financeira, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, exceto os ativos financeiros descritos nos itens (7) e (10) abaixo.	0%	20%
3) Companhia aberta, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, exceto os ativos financeiros descritos nos itens (7) e (10) abaixo.	0%	10%
4) Pessoas jurídicas de direito privado não relacionadas nos itens (2) e (3) acima e (7) a (10) abaixo.	0%	5%
5) Cotas de Fundos de Investimento, exceto as cotas descritas nos itens (8), (9) e (12) abaixo.	0%	10%
6) Pessoa natural.	0%	5%
7) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM.	0%	100%
8) Cotas de fundos de ações autorizados pela CVM.	0%	100%
9) Cotas de fundos de índices de ações autorizados pela CVM.	0%	100%
10) Brazilian Depositary Receipts nível II e III, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou autorização pela CVM.	0%	100%

11) Brazilian Depositary Receipts classificados como nível I, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM	0%	33%
12) Cotas de Fundos de Investimento sediados no exterior.	0%	33%

Operações com a Administradora, Gestora e Ligadas	Mín.	Máx.	Total
1) Ativos da ADMINISTRADORA e empresas ligadas (exceto item 7)	0%	20%	20%
2) Ativos Financeiros de emissão da GESTORA e/ou de empresas ligadas, exceto os ativos relacionados no item (7) acima.	0%	20%	
3) Cotas de Fundos de Investimento administrados pela ADMINISTRADORA e empresas ligadas, exceto os ativos relacionados no item (8) acima.	0%	33%	33%
4) Cotas de Fundos Investimento administrados pela GESTORA e empresas ligadas, exceto os ativos relacionados no item (8) acima.	0%	33%	
5) Contraparte com ADMINISTRADORA e/ou empresas ligadas.	PERMITE		
6) Contraparte com a GESTORA e/ou empresas ligadas.	PERMITE		

Limites de Investimentos no Exterior	Mín.	Máx.
Ativos financeiros negociados no exterior admitidos à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida ou ter sua existência diligentemente verificada pela ADMINISTRADORA ou pelo CUSTODIANTE do FUNDO, conforme definido na regulamentação em vigor, cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, observado o disposto neste regulamento e BDG classificados como nível I e Cotas de fundos de ações BDR Nível I.	0%	33%

Outras Estratégias	Situação
Day trade	PERMITE
Operações a descoberto	PERMITE
Aplicações em cotas de fundos de investimento que invistam no FUNDO	VEDADO

Artigo 5. Os percentuais referidos neste capítulo deverão ser cumpridos pelo GESTOR e observados pela ADMINISTRADORA, diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo Primeiro. Os ativos financeiros relacionados nos itens (7) a (10) do quadro “LIMITES POR EMISSOR” acima, não estão sujeitos aos limites de concentração por emissor previstos na Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo dos limites dispostos neste Regulamento é facultado ao FUNDO aplicação em Fundos de Investimento que possuam limites de investimentos superiores, desde que sejam administrados pela Administradora e/ou empresas ligadas, considerando a viabilidade de consolidação das carteiras a fim de garantir a observância dos limites máximos descritos neste Regulamento, bem como os Riscos assumidos pelo FUNDO definidos no Artigo 8º abaixo.

Artigo 6– O FUNDO incorporará todos os rendimentos, amortizações e resgates dos ativos financeiros integrantes de sua carteira ao seu Patrimônio Líquido.

Artigo 7. Quando da aquisição de ativos financeiros no exterior, o GESTOR avaliará e reportará à ADMINISTRADORA, previamente a aquisição, a adequação dos seguintes parâmetros de investimento:

- a) A adequação do(s) ativo(s) financeiro(s) em uma das condições previstas na Resolução CVM nº 175; e
- b) Sem prejuízo do previsto na alínea (a) acima, caso o FUNDO aplique em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, deverá observar, inclusive, as condições aplicáveis ao GESTOR e previstas na Resolução CVM nº 175.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 8. O FUNDO incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO, ao seu Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO IV – INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Patrimônio Líquido Negativo

Artigo 9. A existência de um passivo exigível superior ao Ativo total em classes de investimentos configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do Ativo da classe de investimentos não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Segregação Patrimonial

Artigo 10. As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Limitação da Responsabilidade

Artigo 11. A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da classe de investimentos, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e na Resolução. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela classe de investimentos em que invistam em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

Soberania das Assembleias de Cotistas

Artigo 12. As decisões tomadas no âmbito das assembleias de Cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 19. Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o administrador fiduciário da classe de investimento deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a declaração de insolvência da classe de investimentos.

Regime de Insolvência

Artigo 20. A deliberação dos Cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o administrador fiduciário da classe de investimentos insolvente a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

Artigo 21. Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da classe de investimentos não poderão recorrer ao patrimônio de outras classes de investimento instituídas no âmbito de um mesmo fundo de investimento, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da classe de investimentos insolvente posto que a responsabilidade destes é limitada ao capital por eles subscrito.

Artigo 22. Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

Ato do Administrador - Adaptação Res. 175 (Arvus)

Relatório de auditoria final

2025-05-28

Criado em:	2025-05-28 (Horário Padrão do Uruguai)
Por:	Carina Pianzoli (carina.pianzoli@ativainvestimentos.com.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAA9LO6pA7c6ILO2NZ_YN4PA93fDIUnG9ax

Histórico de "Ato do Administrador - Adaptação Res. 175 (Arvus)"

-  Documento criado por Carina Pianzoli (carina.pianzoli@ativainvestimentos.com.br)
2025-05-28 - 15:19:57 ADT- Endereço IP: 201.76.175.86
-  Documento enviado por email para Eduardo Almeida (eduardo.almeida@ativainvestimentos.com.br) para assinatura
2025-05-28 - 15:23:08 ADT
-  Documento enviado por email para Carina Pianzoli (carina.pianzoli@ativainvestimentos.com.br) para assinatura
2025-05-28 - 15:23:08 ADT
-  Documento assinado eletronicamente por Carina Pianzoli (carina.pianzoli@ativainvestimentos.com.br)
Data da assinatura: 2025-05-28 - 15:24:56 ADT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 201.76.175.86
-  Email visualizado por Eduardo Almeida (eduardo.almeida@ativainvestimentos.com.br)
2025-05-28 - 15:33:37 ADT- Endereço IP: 104.47.51.126
-  Documento assinado eletronicamente por Eduardo Almeida (eduardo.almeida@ativainvestimentos.com.br)
Data da assinatura: 2025-05-28 - 15:34:15 ADT - Fonte da hora: servidor- Endereço IP: 177.92.67.194
-  Contrato finalizado.
2025-05-28 - 15:34:15 ADT